



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado de Bahia

L E I Nº 346/89

Institui o Imposto de Transmissão "Inter vivos", por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direito a ele relativos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Serrinha-Bahia., DECRETA, e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no uso da competência constitucional assentada no art. 156, II, da Constituição Federal, promulgada em 05/10/88, o imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis, de direitos reais a ele pertinentes e à cessão de direitos à sua aquisição, que será cobrado e arrecadado de conformidade com a presente lei, observadas as limitações constitucionais e os preceitos da lei Federal nº 5.172 de 25/10/66.

Art. 2º - O imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis, de direitos reais a ele pertinentes e cessão à aquisição, tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, tal como define a lei civil.

II- A transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia.

III - A cessão de direitos à aquisição das transmissões mencionadas nos incisos I e II.

PARAGRAFO ÚNICO - Imposta em operação por ato oneroso, a despeito da afirmativa do sujeito passivo, toda aquela em que as condições de sua realização permitam com validade o caráter comutativo do negócio.

Art. 3º - O imposto instituído no artigo 1º não incide:

I - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.



II - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

III - Sobre a transmissão de bens realizada para o patrimônio da União, Estados, inclusive autarquias, partidos políticos, templos de qualquer culto e instituição de educação ou assistência social

P PARÁGRAFO ÚNICO - Atividades preponderantes, para efeito deste artigo, é a definida no artigo 37 e parágrafos da lei 5.172, de 25/10/66.

Art. 4º - São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;

II - Cada permutante, em relação aos bens e direitos adquiridos;

III - Nas cessões de direito, o cessionário.

Art. 5º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto;

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - O responsável pela pessoa jurídica fusionada, incorporada, cindida ou extinta que tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis, direitos a eles pertinentes locação ou arrendamento mercantil;

PARÁGRAFO ÚNICO - São também responsáveis pelo pagamento do imposto, em caráter subsidiário, todo e qualquer servidor público, escrivães, tabeliães e demais servidores do ofício que participarem do ato de transmissão em que não ocorra a integralização do crédito tributário.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é:

I - Nas transmissões em geral o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal na forma prevista neste regulamento;

II - Nas permutas, o valor venal de cada imóveis permutado;

III - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado de Bahia

fl. 03

IV - Na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

V - Nas cessões de direito real relativo a imóveis, o valor venal dos mesmos no momento do implemento do negócio;

VI - Nas dações em pagamento, o valor venal do imóveis da do para solver os débitos, não importando o montante destes;

VII - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento da avaliação, quando das instituições extinções referidas, reduzido à metade;

VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil;

Art. 7º - O valor venal, exceto as hipóteses previstas, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Secretaria de Finanças, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público Municipal utilizará tabela de preços de imóveis para avaliação dos mesmos, cujos valores servirão de limites mínimos, ressalvada a prosperação de avaliação contraditória.

Art. 8º - O imposto será pago de conformidade com as seguintes alíquotas:

I - 1% (Hum por cento), para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao que for financiado aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 9º - O descumprimento de obrigações principais ou acessórias previstas nesta lei ou em normas regulamentares sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos tributários cabíveis, inclusive correção monetária.

I - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, em caso de ação ou omissão que induza falta de lançamento por valor inferior ao real;

II - 15% (quinze por cento) quando ocorrer infração diversa da tipificada no inciso anterior;

Art. 10 - São isentas do imposto as transmissões de imó--



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado de Bahia

10
fl.04

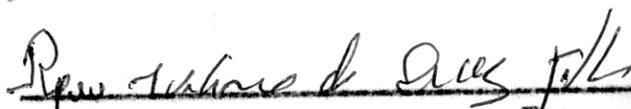
veis, urbanos e rurais, cuja avaliação na forma desta lei não ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos de referência (art. 2º, Decreto-Lei 2.351/87) observado o índice de reajustamento, bem como a transmissão de imóveis rurais de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo, pela adquirente e sua família, de produtos de subsistência, não possuindo estes bens imóveis no Município.

Art. 11 - Os serventuários que tiverem de lavrar o instrumento translativo de bens e direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto ora instituído, exigirão que lhe seja apresentado o respectivo comprovante de recolhimento, ou a certidão comprobatória de reconhecimento da ocorrência de não incidência tributária ou hipótese de isenção consoante ao regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão transcritos nos instrumentos públicos os elementos comprobatórios do pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção quando for o caso certificado por certidão.

Art. 12 - Ato regulamentador do Poder Executivo disporá sobre o lançamento, a forma, local e o prazo de pagamento do tributo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES, EM 02 DE JUNHO DE 1989.



Roque Avelino de Queiroz Filho -Presidente

Tânia de Freitas Mota Lomes -1ª Secretária